ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos n. 0023185-13.2013.8.24.0020
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e outros/

Vistos, etc.

A sociedade empresária **CDM do Brasil Indústria e Comércio de Cereais Ltda** requereu a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com vistas, em síntese, à superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Às fls. 207-211 foi deferido o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, oportunidade em que foi nomeado administrador judicial, representado pela sociedade empresária GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR). Na ocasião foi arbitrada remuneração inicial ao administrador, houve a dispensa da apresentação de certidões negativas, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, bem como a suspensão do curso do prazo de prescrição, além de ter sido determinado à requerente que apresentasse suas contas demonstrativas mensais, determinando-se, ainda, a publicação de edital, a comunicação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a intimação do representante do Ministério Público, a comunicação da Junta Comercial e da sociedade empresária requerente para apresentação do plano de recuperação.

A sociedade empresária recuperanda apresentou o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 292-316).

Às fls. 353-355 foi apresentada a relação de credores pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da LRF.

Diante das objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelo Banco Guanabara S/A (fls. 403-413), Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (fls. 417-423), Banco Bradesco S.A (fls. 428-432), houve a

Este documento foi liberado nos autos em 25/04/2017 às 11:39, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0023185-13.2013.8.24.0020 e código 0K000003M5EN.

convocação de Assembleia-Geral de Credores (fls. 439/440), ocasião em que houve a aprovação do plano pelos credores (fls. 504-523).

O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL restou homologado, por sentença em 14/07/2014 (fls. 524-529).

Consolidado o Quadro-Geral de Credores pelo Administrador Judicial às fls. 955-958, foi requerida a homologação bem como o encerramento da presente recuperação judicial diante do cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial no prazo de 2 anos, nos termos do art. 61 c/c 63 da Lei nº. 11.101/2005, ocasião em que apresentou o relatório circunstanciado previsto no art. 63, III, da LRF (fls. 947-954).

O juízo homologou o QUADRO-GERAL DE CREDORES consolidado pelo administrador judicial, oportunidade em que determinou a publicação por edital e jornal regional (fl. 967), o que se fez às fls. 968-970 e 980.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento da recuperação judicial (fl. 959).

Prestadas as informações contábeis mensais pelo Administrador nos meses correspondentes, sobreveio novo pedido do administrador judicial reiterando o pedido de encerramento da recuperação judicial, ocasião em que complementou o relatório circunstanciado previamente apresentado e pugnou por sua expressa exoneração decorrentes do encargo de administrador judicial (fls. 1022-1025).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 61, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se* ***vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial***". (grifo nosso).

À luz do art. 63 da Lei 11.101/2005, "*Cumpridas as obrigações*

Este documento foi liberado nos autos em 25/04/2017 às 11:39, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0023185-13.2013.8.24.0020 e código 0K0000003M5EN.

vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis".

Para o doutrinador FÁBIO ULHOA COELHO, pode-se encerrar a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de duas formas diversas, uma pelo cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO e a outra pela desistência da sociedade empresária recuperanda a benesse concedida. Na primeira hipótese, o que nos interessa de fato, "o juíz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173).

Ora, como se pode observar do relatório elaborado pelo administrador judicial, a sociedade empresária recuperanda cumpriu, por 2 (dois) anos, as obrigações que se venceram depois da concessão da recuperação judicial.

Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada.

ANTE O EXPOSTO

Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 63, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **ENCERRO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A teor do art. 63, I, da Lei n.º 11.101/2005, declaro a quitação

Este documento foi liberado nos autos em 25/04/2017 às 11:39, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0023185-13.2013.8.24.0020 e código 0K0000003M5EN.

da obrigação originária arbitrada por este juízo referente ao pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, poderá ser exigida diretamente pelo administrador judicial, da forma que lhe aprouver.

Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela sociedade empresária **CDM do Brasil Indústria e Comércio de Cereais Ltda**, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005.

O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO já restou devidamente apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL (fls. fls. 947-954 e complemento às fls. 1022-1025), restando, portanto, cumprida a determinação ínsita no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL está exonerado de suas obrigações assumidas nestes autos, a partir desta sentença de encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a teor do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a comunicação ao Registro Público de Empresas acerca do encerramento exitoso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de tomar as providências cabíveis, consoante estabelece o art. 63, V, da Lei n.º 11.101/2005.

No tocante ao pedido de fls. 981/982 (docs às fls. 983-1000), saliento que conforme previsão do plano de recuperação judicial (item 12 – fls. 312/313), compete à parte credora solicitar o pagamento diretamente à recuperanda.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se (inclusive a parte credora subscritora da petição de fls. 981/982).

Oportunamente, arquive-se.

Criciúma, 25 de abril de 2017.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Este documento foi liberado nos autos em 25/04/2017 às 11:39, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0023185-13.2013.8.24.0020 e código 0K0000003M5EN.